ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Por via eletrónica

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dra. Paula Cardoso

S/ referência	S/ comunicação	N/ referência	Data
	09-07-2025	ANACOM-2025257045	23.07.2025

Assunto: **Parecer da ANACOM sobre Proposta de Lei que autoriza o Governo a adaptar a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2021/784, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha**

Recebeu esta Autoridade, em 9 de julho de 2025, a comunicação de V. Exa., através da qual solicitou a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 8 XVII 1 (GOV), que autoriza o Governo a adaptar a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha.

Em resposta a tal solicitação, remete-se, para os devidos efeitos, o Parecer da ANACOM sobre a mencionada Proposta de Lei.

Nesta oportunidade, recorda-se também o que foi incluído em anteriores pareceres remetidos ao Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Habitação sobre a necessidade de dotar a ANACOM dos meios (recursos humanos e financeiros) imprescindíveis para o exercício adequado e eficaz das competências que lhe serão atribuídas, conforme previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento referido.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **Pedro Fernando Loureiro Ferreira**
Num. de Identificação: 05028687
Data: 2025.07.23 11:08:12+01'00'

Anexo: Parecer da ANACOM.

ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações

Rua Ramalho Ortigão, n.º 51
1099-099 LISBOA
Telefone +351 217211000

Parecer da ANACOM

Sobre a Proposta de Lei que autoriza o Governo a adaptar a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha, remetida à ANACOM pela Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Por *email* de 9 de julho de 2025, a Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à ANACOM a emissão de parecer sobre a proposta de Lei n.º 8 XVII 1 (GOV), que autoriza o Governo a adaptar a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha, no prazo indicativo de dez dias.

A referida proposta de lei encontra-se publicada no *site* da Assembleia da República, no *link* https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=315262, página na qual se encontra também publicado o parecer da ANACOM anteriormente emitido em resposta a um pedido do Gabinete da Ministra da Justiça (GMJ) sobre a iniciativa legislativa do Governo.

ANÁLISE

Analisada a proposta de lei que consta da referida página do *site* da Assembleia da República, verifica-se que os comentários e sugestões da ANACOM expressos no parecer remetido ao GMJ foram na sua maioria acolhidos, importando apenas reiterar as seguintes sugestões de alteração, apresentadas nesse parecer, que não estão refletidas na Proposta de Lei e de Decreto-Lei autorizado agora em apreço:

- **Alínea b) do artigo 2.º da Proposta de Lei**

Atendendo a que a Proposta de Lei em análise prevê a competência dos tribunais criminais mencionada no ponto i) desta alínea apenas para as decisões da Polícia Judiciária proferidas ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento, sugere-se a eliminação nesta alínea da referência

ao Regulamento, adotando-se a seguinte redação: «b) Estabelecer o regime de recurso das decisões, previstas na alínea anterior, designadamente determinando que:».

- **N.º 4 e 5 do artigo 5.º do projeto de Decreto-Lei autorizado**

Os valores máximos das molduras das coimas fixados nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do projeto de Decreto-Lei autorizado ultrapassam, em 500 euros, os limites máximos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro – o que contraria o disposto no n.º 5 do mesmo artigo, no qual se prescreve que «Os actos legislativos que tipifiquem ilícitos enquadráveis no âmbito da presente lei podem estabelecer molduras contra-ordenacionais, dentro de cada um dos tipos de contra-ordenação previstos nos números anteriores, com limites mínimos superiores e limites máximos inferiores ao previsto, tendo em conta os bens jurídicos em presença.»

- **Artigo 15.º da Proposta de Lei**

Relativamente à *vacatio legis*, embora se compreenda a necessidade de definir o início de vigência deste diploma para data não muito distante da data da publicação, o prazo de 60 dias fixado no artigo 15.º da Proposta de Lei poderá ser insuficiente para que esta Autoridade reúna os meios necessários ao exercício adequado e eficaz das competências de supervisão e de sancionamento que lhe são atribuídas, conforme previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento.

Adicionalmente:

- assinala-se a falta de uma vírgula no ponto iii) da alínea b) do artigo 2.º da Proposta de Lei, logo após a palavra «Europeia»; e

- questiona-se se não será de alterar o n.º 2 do artigo 112.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, no sentido de atribuir competência ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão para conhecer das questões relativas a recurso, revisão e execução das decisões da ANACOM emitidas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Projeto de Decreto-Lei autorizado (com a correspondente alteração da subalínea e) do artigo 2.º da Proposta de Lei).